



**MENSAGEM Nº 157**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004”.

Florianópolis, 9 de agosto de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LTXS4196**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/08/2023 às 19:39:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzX0xUWFM0MTk2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **LTXS4196** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 092/2023

Florianópolis, 28 de julho de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera a [Lei nº 3.938, de 1966](#), a [Lei nº 5.983, de 1981](#), a [Lei nº 7.541, de 1988](#), a [Lei nº 7.543, de 1988](#), a [Lei nº 10.297, de 1996](#), e a [Lei nº 13.136, de 2004](#).

O Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), concebido a partir de um diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, demonstrou que, para honrar os compromissos no exercício de 2023, seria necessário um incremento de R\$ 2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas.

O PAFISC estabeleceu as medidas a serem tomadas para o incremento de receitas, que foram classificadas de acordo com três pilares: 1) revisão de benefícios fiscais; 2) adoção de novas medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual e otimizem a arrecadação; e 3) desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo.

Para a efetivação de algumas das medidas anunciadas, são necessárias alterações legislativas, que são trazidas pelo presente Projeto de Lei.

No pilar do ingresso de novas receitas e otimização da arrecadação, são necessárias modificações legais para: alterações no regime do devedor contumaz (item 2.4 do PAFISC); atualização monetária do valor das taxas (item 2.5); incidência de encargos moratórios nas multas punitivas (item 2.6); e atribuição de responsabilidade tributária para os intermediadores de negócios e serviços, os chamados “*marketplaces*” (item 2.7).

Ademais, no pilar da desburocratização das obrigações acessórias, é necessária alteração legal para extinção da taxa atualmente cobrada para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes), conforme item 3.4 do PAFISC.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



### **1) Alterações no regime do devedor contumaz**

O art. 1º do Projeto de Lei faz ajustes na sistemática do regime do devedor contumaz. Altera-se o § 2º do [art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966](#), de forma a prever que créditos tributários objeto de garantia integral prestada em juízo não sejam considerados para fins de declaração do contribuinte como devedor contumaz.

Dessa forma, evita-se a imposição de restrições legais e regulamentares, inerentes a esse regime especial, a contribuintes que já tenham apresentado bens para satisfação do crédito em curso de processo judicial.

Também é alterado o § 4º do mencionado artigo, estabelecendo que o contribuinte apenas deixará de ser considerado devedor contumaz quando os débitos que motivaram o enquadramento forem extintos. Assim, quando houver a suspensão da exigibilidade dos créditos que motivaram a aplicação do regime, o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz será apenas suspenso. Desse modo, busca-se uma simetria entre as medidas adotadas pelo contribuinte para sua regularização e os efeitos que tais medidas resultarão em sua situação fiscal.

### **2) Atualização monetária do valor das taxas**

O art. 5º do Projeto de Lei altera o [§ 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988](#), restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela mencionada Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observado como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo.

A alteração pauta-se pelo princípio da eficiência administrativa, evitando-se assim a reapreciação do tema pelo Poder Legislativo, dada a pacificidade da matéria na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que a simples atualização monetária até o limite dos índices oficiais de inflação não está submetida à reserva legal e pode ser realizada por meio de Decreto.

O valor das taxas foi atualizado pela última vez por meio do [Decreto nº 1.661, de 30 de dezembro de 2021](#), e o IPCA acumulado desde então até junho de 2023 totaliza 9,62%.

Considerando que a arrecadação estadual com as taxas no ano de 2022 totalizou R\$ 1.131.156.048,05 (um bilhão cento e trinta e um milhões cento e cinquenta e seis mil e quarenta e oito reais e cinco centavos), estima-se um retorno financeiro de aproximadamente R\$ 108.800.000,00 (cento e oito milhões e oitocentos mil reais) por ano com a medida.

### **3) Consolidação das disposições relativas aos acréscimos moratórios**

Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º do Projeto de Lei atualizam e consolidam as disposições na legislação tributária relativas aos acréscimos moratórios devidos na hipótese de pagamento do crédito tributário fora do prazo previsto na legislação.

O art. 2º altera o título do [Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981](#), que passa a ser “Dos Acréscimos Moratórios”, e não somente “Dos Juros de Mora”, como na redação atual.



Além disso, para que os juros de mora passem a incidir sobre quaisquer créditos tributários, inclusive os decorrentes de multa punitiva (e não apenas sobre o valor de impostos, como estabelece a redação atual), o art. 2º modifica a redação do *caput* art. 69, substituindo-se o termo “imposto” por “crédito tributário”, e o § 1º do mencionado artigo passa a estabelecer expressamente a incidência de juros de mora nas multas punitivas.

Ressalte-se que a medida objetiva tão somente a recomposição do valor da multa punitiva face à inflação, particularmente necessária em um período inflacionário como o atual.

Busca-se privilegiar a justiça fiscal e o estímulo ao pagamento pontual dos tributos, uma vez que a ausência de atualização do valor das multas enfraquece o caráter pedagógico e sancionatório que lhe é característico, especialmente quando a notificação fiscal é objeto de parcelamento com prazos mais longos.

A incidência dos juros de mora nos créditos decorrentes de multa punitiva acarretará um retorno financeiro estimado na arrecadação na ordem de R\$ 35 milhões ao ano.

Ademais, para maior clareza, as regras previstas na redação atual do *caput* e dos §§ 3º e 4º são sintetizadas nos novos incisos I e II do *caput*, adaptando-se o § 2º à nova redação. Sendo assim, o inciso I do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga os §§ 3º e 4º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.

Complementando as alterações, o art. 3º do Projeto acrescenta o art. 69-A à Lei nº 5.983, de 1981, consolidando, nesse diploma (que prevê normas gerais, aplicáveis a todos os tributos), as disposições relativas à multa de mora devida no pagamento de tributos fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Atualmente, tal multa está prevista de forma esparsa nas leis relativas a cada tributo ([art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988](#), para as taxas; art. 10 da [Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988](#), para o IPVA; [art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), para o ICMS; e art. 14 da [Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#), para o ITCMD).

Consolidando as disposições na Lei nº 5.983, de 1981, unifica-se as mesmas regras para todos os tributos e simplifica-se a legislação tributária. Ademais, distingue-se com maior clareza a multa de mora das multas punitivas, uma vez tal distinção é relevante em algumas situações, como, por exemplo, para a repartição constitucional das receitas de impostos e para a exclusão das multas punitivas na hipótese de denúncia espontânea.

Dessa forma, fica ainda mais claro que a multa de mora é aquela prevista no art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981. As demais multas previstas especificamente para cada tributo são multas punitivas.

O § 1º do art. 69-A estabelece que a multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento. O § 2º estabelece que a inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de mora, regra já prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, para o IPVA, e no § 2º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, para o ICMS.



Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei acrescenta o art. 69-B à Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que, na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os juros moratórios e a multa de mora serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.

Tal regra já é atualmente prevista para a multa de mora relativa ao ICMS, no § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996. Sua unificação para todos os tributos acarretará um retorno financeiro estimado na arrecadação de cerca de R\$ 30 milhões ao ano.

Em consonância com a consolidação realizada pelos arts. 2º a 4º, o art. 6º do Projeto de Lei adapta a redação do [art. 33 da Lei nº 7.541, de 1998](#), que trata do pagamento das taxas fora do prazo. Altera-se a previsão específica na legislação das taxas para uma referência ao novo art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.

Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza sobre os acréscimos incidentes no pagamento da taxa fora do prazo:

- Os juros de mora são devidos em qualquer caso;
- A multa de mora de até 20% é devida caso o pagamento for realizado antes de qualquer medida de fiscalização; e
- A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.

Para a adaptação, o inciso II do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o parágrafo único do art. 33.

Também em consonância com a consolidação realizada pelos art. 2º a 4º, o art. 7º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 10 da [Lei nº 7.543, de 1988](#), que trata do pagamento do IPVA fora do prazo. Acrescenta-se no inciso I do *caput* referência aos juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.

Altera-se a previsão específica na legislação do IPVA (agora contida na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 10) para uma referência ao novo art. 69-A da 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.

Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza dos acréscimos incidentes no pagamento do IPVA fora do prazo:

- Os juros de mora são devidos em qualquer caso;
- A multa de mora de até 20% é devida no caso de imposto lançado de ofício regularmente; e
- A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.

Para a adaptação, o inciso IV do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o § 1º do art. 10. Ademais, revoga-se também o § 2º do art. 10, tendo em vista a previsão da mesma regra para os tributos em geral no novo § 2º do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981.

Continuando a adaptação da legislação tendo em vista as alterações realizadas pelos arts. 2º a 4º, o inciso V do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o [art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996](#), que trata da multa de mora relativa ao ICMS.



Embora preveja uma multa de caráter nitidamente moratório, o art. 53 está inserido no Capítulo X da Lei ("Das Infrações e Penalidades), junto com as multas punitivas previstas para o imposto. Assim, retira-se a previsão específica de multa de mora na Lei do ICMS, deixando no Capítulo X apenas as multas punitivas.

A multa de mora para o ICMS será aplicada com base na previsão geral do novo art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, da mesma forma que, atualmente, já acontece a previsão geral de juros de mora no art. 69 da mencionada Lei.

Finalizando a adaptação da legislação à consolidação realizada pelos art. 2º e 4º, o art. 9º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 14 da [Lei nº 13.136, de 2004](#), que trata do pagamento do ITCMD fora do prazo. Acrescenta-se no inciso I do *caput* referência aos juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.

Altera-se a previsão específica na legislação do ITCMD (agora contida na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 14) para uma referência ao novo art. 69-A da 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.

Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza dos acréscimos incidentes no pagamento do ITCMD fora do prazo:

- Os juros de mora são devidos em qualquer caso;
- A multa de mora de até 20% é devida caso o pagamento for realizado antes de qualquer medida de fiscalização; e
- A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.

#### **4) Responsabilização dos marketplaces**

Concluindo as alterações necessárias para o ingresso de novas receitas e otimização da arrecadação, o art. 8º do Projeto de Lei acrescenta a alínea "g" ao inciso III do *caput* do [art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), incluindo mais uma hipótese de responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS: a do intermediador de serviços e negócios (*marketplace*), em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação.

A previsão se dá em um contexto de expressivo crescimento do varejo *on-line* nos anos recentes e de necessidade de preservar o erário estadual das negativas consequências advindas da sonegação fiscal tão presente nesse ambiente.

Grande parte das operações de comércio eletrônico no Brasil (78%, de acordo com a Ebit/Nielsen Webshoppers 2019) ocorre por meio de *marketplaces*, que fornecem o ambiente comercial e operacional para que empresas de todos os tamanhos, e até mesmo pessoas físicas, divulguem produtos, concretizem vendas, disponibilizem meios de pagamento e informem dados relativos ao transporte das mercadorias vendidas.

Tendo em vista o grande volume de operações realizadas no meio digital e a impossibilidade do controle individualizado de cada uma, o recebimento de informações fornecidas pelos *marketplaces* e seu posterior processamento por sistemas automatizados se tornou a principal ferramenta da administração tributária para controle do comércio eletrônico.



Sendo assim, o dispositivo tem como objetivo garantir que os *marketplaces* enviem tais informações na forma nos prazos previstos na legislação tributária, sob pena de responsabilidade solidária, para que se restabeleça um ambiente de concorrência leal entre os agentes que operam no varejo tradicional e no virtual e, em última instância, minimizem-se os prejuízos que essa forma de evasão fiscal traz aos cofres do Estado.

Essa hipótese de responsabilização encontra respaldo no inciso I do *caput* do art. 124<sup>1</sup> e no art. 128<sup>2</sup> do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a concretização da operação é de interesse comum entre o proprietário da plataforma e o vendedor.

Previsões semelhantes de responsabilização já constam das leis de outros Estados, como, por exemplo, São Paulo (incisos XIII e XIV do *caput* do art. 9º da [Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#)) e Rio de Janeiro (inciso I do § 8º do art. 17 da [Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996](#)).

### 5) Extinção da taxa de registro no cadastro de contribuintes

Por fim, com relação ao pilar da desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo, é necessária alteração para extinção da taxa atualmente cobrada para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes), conforme item 3.4 do PAFISC.

Para tanto, o inciso III do *caput* do art. 11 do Projeto de Lei revoga o item 14 da [Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988](#), extinguindo a mencionada taxa. O impacto financeiro da medida é relativamente baixo, estimado em R\$ 3,3 milhões por ano.

Trata-se de medida de que visa reduzir os custos e as formalidades para abertura de empresas no Estado, possibilitando que Santa Catarina passe a ocupar a 1ª posição entre as unidades federadas no quesito “Abertura de Empresas” no Relatório Executivo Doing Business, que apresenta um diagnóstico da modernização do ambiente de negócios.

Ressalte-se que a medida não configura concessão de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>3</sup>.

Ainda que se considerasse a hipótese como uma isenção, trata-se de isenção geral, aplicável a todos os contribuintes, razão pela qual não se enquadra no conceito de renúncia de receitas, definido pelo § 1º do mencionado artigo, que só contempla a isenção em caráter não geral.

<sup>1</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

<sup>2</sup> Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

<sup>3</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...) Grifou-se



De qualquer forma, ainda que se considerasse aplicável, na hipótese, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estariam preenchidos os requisitos previstos no dispositivo legal:

- 1) Em consonância com o *caput*, a medida está acompanhada do impacto orçamentário-financeiro (conforme exposto acima, cerca de R\$ 3,3 milhões ao ano); e
- 2) Em consonância com o inciso II do *caput*, a extinção da taxa está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, uma vez que o próprio Projeto de Lei prevê uma série de medidas que acarretarão um aumento na arrecadação de cerca de R\$ 165 milhões ao ano (R\$ 100 milhões com a atualização monetária das taxas; R\$ 35 milhões com a incidência de juros de mora nos créditos tributários decorrentes de multa punitiva; e R\$ 30 milhões com a unificação das regras relativas à multa de mora incidente no parcelamento), que supera em muito o valor que deixará de ser arrecadado com a extinção da taxa.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1XY43VF6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/08/2023 às 16:10:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzXzFYWTQzVky2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **1XY43VF6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-B. ....

.....

§ 2º .....

.....

II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa ou que sejam objeto de garantia integral prestada em juízo.

.....

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos.” (NR)

Art. 2º O Capítulo VI e o art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI  
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.

§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, devido à modificação superveniente da legislação, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 3º O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-A, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-B, com a seguinte redação:

“Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A taxa paga fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescida de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O IPVA pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, exceto se constituído por notificação fiscal; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

III – .....

.....

g) o intermediador de serviços e negócios, em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os §§ 3º e 4º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

III – o item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

IV – os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988; e

V – o art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis,

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SS95R4Q6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/08/2023 às 19:39:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzX1NTOTVSNE2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **SS95R4Q6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.